



FUNDAÇÃO CARMELITANA MÁRIO PALMÉRIO – FUCAMP
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

RONALDO CÂNDIDO GOULART

ANÁLISE FILOSÓFICO-JURÍDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS
ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA DO BIOCENTRISMO

Monte Carmelo – MG

2018

RONALDO CÂNDIDO GOULART

ANÁLISE FILOSÓFICO-JURÍDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS
ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA DO BIOCENTRISMO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da FUCAMP – Fundação Carmelitana Mário Palmério, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Especialista Henrique Martins Monteiro.

MONTE CARMELO/MG

2018

RONALDO CÂNDIDO GOULART

ANÁLISE FILOSÓFICO-JURÍDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA DO BIOCENTRISMO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da FUCAMP - Fundação Carmelitana Mário Palmério, como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob orientação Professor Especialista Henrique Martins Monteiro.

Aprovada em ____/____/____

Banca Examinadora:

MONTE CARMELO/MG

2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, meu pai, criador do universo e de todos os seres animados e inanimados que habitam o cosmo.

Ao meu anjo guardião, que desde o momento de minha concepção acompanha a minha trajetória terrena, dando-me forças para suportar as agruras da vida e não sucumbir diante das vicissitudes diárias, possibilitando o meu crescimento no campo intelectual e moral.

Em especial, a você minha eterna mãe – Adelina Luiza Goulart - que me acolheu em seu ventre, amamentou-me com o leite da vida, aconchegou-me em seus braços e deu todo o carinho e proteção quando eu ainda era uma tenra criança. Os seus exemplos de mãe dedicada que criou todos os seis filhos praticamente sozinha, dando a todos os filhos o exemplo do amor, do perdão, da renúncia e do trabalho honesto, muito contribuíram para o que hoje sou como homem, como cidadão e como estudante, ó minha amada mãezinha.

Não posso esquecer também dos animais, nossos irmãos em estágio evolutivo inferior, tão maltratados pelo homem que os utiliza como fonte de comida, entretenimento, cobaia, prática esportiva e tantas outras barbáries, que apenas demonstra a inferioridade moral de muitos seres humanos que ainda não aprenderam a amar e respeitar o direito dos animais a uma vida digna e sem crueldades.

“Nós seres humanos, estamos na natureza para auxiliar o progresso dos animais, na mesma proporção que os anjos estão para nos auxiliar. Portanto quem chuta ou maltrata um animal é alguém que não aprendeu a amar”.

CHICO XAVIER

RESUMO

Esse trabalho tem por finalidade versar acerca do tratamento dado aos animais na esfera jurídica hodierna, por uma análise crítica, agrupado ao estudo do antropocentrismo, do biocentrismo e da apreciação filosófica perpassando pelos meandros de relação do ser humano com os animais numa perspectiva de coabitação na natureza e de seus desdobramentos, e das impressões de algumas religiões acerca dos animais enquanto seres vivos e sua vitalidade em face a humanidade. O discurso apresentado visa levantar algumas elucidações sobre a possibilidade de os animais serem utilizados como alimentos, mas vivendo dignamente, com foco nas granjas de porcos e de aves; busca-se ainda, apresentar outras formas em que os animais são utilizados, a exemplo do entretenimento - zoológicos, vaquejadas e farras do boi-, e do uso em laboratórios, assim como a vivissecção, analisando, diante dessas informações, quais os efeitos dessas atividades sobre a qualidade de vida destes animais e os impactos sobrevivendo a eles. Portanto, o objetivo central do trabalho é verificar as condições dos animais no âmbito da esfera jurídica enquanto garantias, e o modo com o qual eles têm sido considerados socialmente, isto é, o que a sociedade tem feito para com o bem-estar dos animais. Para conjecturar essas preposições, lançou-se mão da Constituição Federal/88 que trata do direito à vida e, de normas que versam sobre os direitos dos animais, como Declaração Universal dos Direitos dos Animais – UNESCO – ONU; Decreto nº 24.645/2003; Lei Federal 9.065, art. 32, além de dialética teórica sobre a temática. Importa avultar que o trabalho tem viés hipotético-dedutivo-descritivo mediante análise bibliográfica para se alcançar considerações fundamentadas sobre o uso dos animais sem lhes causar danos à integridade física, e em caso do uso como alimento, abordar o veganismo e o vegetarianismo, sem a presunção de trazer respostas prontas, ou imposições acerca do assunto, mas sim, abrir novos horizontes quanto a forma como os animais são tratados, haja vista o tema de reflexão no que diz respeito aos direitos dos animais, ainda ser pouco difundido e sofrer resistências, motivo pelo qual se buscou tratá-lo nesta pesquisa.

Palavras-chave: Animal. Antropocentrismo. Biocentrismo. Crueldade. Direito. Vida

ABSTRACT

This work aims at approaching the treatment given to animals in today's legal sphere, by a critical analysis, grouped to the study of anthropocentrism, biocentrism and philosophical appreciation permeating the meanders of relationship of the human being with animals in a perspective of cohabitation in nature and its unfolding, and the impressions of some religions on animals as living beings and their vitality in the face of humanity. The present discourse aims to raise some elucidations about the possibility of the animals being used as food, but living with dignity, focusing on pig farms and poultry farms; it is also sought to present other forms in which animals are used, such as entertainment - zoos, cowboys and bulls - and use in laboratories, as well as vivisection, analyzing, on the basis of this information, the effects of these activities on the quality of life of these animals and the impacts on them. Therefore, the central objective of the work is to verify the conditions of animals within the legal sphere as guarantees, and the way in which they have been considered socially, that is, what society has done for animal welfare . In order to conjecture these prepositions, the Federal Constitution / 88 dealing with the right to life and of norms that version on the rights of the animals, such as the Universal Declaration of the Rights of the Animals - UNESCO - ONU; Decree 24.645 / 2003; Federal Law 9,065, art. 32, as well as theoretical dialectics on the subject. It is important to note that the work has a hypothetical-deductive-descriptive bias through a bibliographical analysis to reach grounded considerations on the use of animals without damaging their physical integrity, and in case of use as food, to address veganism and vegetarianism, without presumption of bringing ready answers, or impositions on the subject, but rather to open new horizons as to the way the animals are treated, considering the subject of reflection with regard to the rights of the animals, still be little diffused and suffer resistance, reason why we tried to treat it in this research.

Keywords: Animal. Anthropocentrism. Biocentrism. Cruelty. Right. Life

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
2 ANÁLISE FILOSÓFICA DA CONVIVÊNCIA DO SER HUMANO COM OS ANIMAIS.....	12
2.1 Impressões de algumas religiões acerca dos animais	14
3 ANÁLISE DO ANTROPOCENTRISMO E DO BIOCENTRISMO	18
3.1 Conceito de antropocentrismo.....	19
3.2 Considerações sobre o biocentrismo	22
3.3 A importância do respeito ao animal na perspectiva do biocentrismo.....	23
3.4 O uso dos animais como fonte de alimentos	27
3.4.1 granjas de aves	28
3.4.2 granjas de porcos.....	29
3.5 Os animais em experimentos laboratoriais vivissecção	31
3.6 Os animais no entretenimento	34
4 OS DIREITOS DOS ANIMAIS NO CAMPO JURÍDICO.....	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

É notório que o direito à vida está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 como um dos de primeira geração, e nesse sentido, quando se observa a questão da vida, em sua generalidade, alguns pontos devem ser delimitados, dentre eles, de que todo o ser vivente tem a prerrogativa de ser respeitado, visto que nele há vida. Portanto, quando se fala em vida nos termos gerais do sentido dado à palavra, há que se observar todo o conjunto de seres que vivem, isto é, respeitar e compreender os aspectos inerentes à condição de viver de cada ser.

Pois bem, nesse ponto, traz-se para reflexão, o discurso sobre a vida, ao se englobar toda a forma de ser que dela flui por perspectivas filosófica, antropocêntrica, jurídica e biocêntrica a fim de levantar proposições que possam suscitar indagações acerca da perspectiva humana no que diz respeito aos animais; isto é, perceber os animais por um prisma em que a vida seja o centro, e não a condição de poder de um sobre o outro, em decorrência da racionalidade, própria do ser humano, daí o discurso do biocentrismo.

Falar sobre esse tema é um tanto quanto inovador, tanto nas vias sociais, como jurídicas, e o caminhar por caminhos ainda pouco desbravados, mas, que merece ter um desdobramento acadêmico científico-jurídico mais bem esclarecido diante do que se entende por vida no discurso social, quanto das questões que envolvem os direitos dos animais; isso porquê, a defesa dos animais tem tomado espaço nas discussões quanto ao respeito e cuidado, e sobretudo, às garantias de vida digna destes.

Contudo, importa destacar que o discurso que se propõe não tem como propósito desfavorecer o ser humano em sua condição em detrimento dos animais, pelo contrário, o que se coloca em pauta é a vida, ou seja, o biocentrismo, cuja qual deve ser privilegiada e respeitada na possibilidade de convivência harmônica entre os homens e os animais. Contudo, sabe-se que a quebra de paradigmas é algo difícil de se alcançar, porém, é necessária em se tratando de vida.

A vida a que se refere aqui, é aquela que deve ser sentida e observada sem privilégios entre este ou aquele ser biológico, se este ou aquele é dotado ou não de racionalidade, o que se coloca em pauta é a vida em sua essência. Assim, ao tratar o contexto do biocentrismo, o que se espera é que seja esclarecido alguns pontos que

por vezes passam despercebidos aos olhos humanos, principalmente quando se trata do respeito aos animais em todas as suas espécies.

Ao dispostos, busca-se tentar responder, hipoteticamente, ao que se dispôs anteriormente, mediante ponderação do seguinte questionamento: Como conciliar o uso dos animais como fonte de alimento, entretenimento e uso em laboratórios, contudo promovendo a eles o direito a uma vida digna e sem crueldades? Existe algum modo de se obter respostas ao questionamento exposto de modo satisfatório mediante observação do contexto biocêntrico, isto é, da vida como o centro?

Sendo assim, o objetivo geral dessa pesquisa, em nível de graduação, é apresentar algumas considerações acerca da importância de se relacionar a vida como um todo e não apenas ao ser humano, mas sim, numa visão mais global da questão levantada a fim de que se possa estabelecer um raciocínio detido sobre as questões que tratam dos direitos dos animais.

Portanto, busca-se levar a compreensão de que quando se trata de vida, há de se observar todo o conjunto de seres dotados de vitalidade que externam sensações e que convivem com o ser humano e focar principalmente, sobre a utilização de animais para o consumo humano e, também, sobre aqueles domesticáveis e não domesticáveis, para que se possa ter uma noção mais linear da proposta do discurso a que se propõe trazer, em que se destaca a vida, cuja qual, tem como cerne, o biocentrismo (a vida no centro).

Por conseguinte, serão apresentadas no primeiro capítulo, algumas considerações referentes à relação do ser humano com os animais e suas impressões religiosas por uma perspectiva filosófica, isso para se remeter à uma concepção de maior reflexão sobre a temática e aclarar os conceitos até então difundidos por este ângulo. No segundo capítulo, será feita análise do antropocentrismo e do biocentrismo, conceituando cada um deles e enfatizando o biocentrismo ao que concerne a importância de se respeitar os animais.

No terceiro capítulo tratar-se-á dos direitos dos animais no campo jurídico, isso dentro de uma perspectiva constitucional e de leis específicas, além dos movimentos mundiais; nesse tópico serão apresentadas algumas condições em que os animais são submetidos, por exemplo, como fonte de alimentos, com foco nas granjas de porcos e de aves, e nesse interim, tecer breves considerações acerca da alimentação vegetariana e vegana e suas principais peculiaridades no que tange aos seus meios de nutrição.

Além do exposto anteriormente, ao terceiro capítulo será dedicado outro tópico objetivando a elucidação dos métodos de vivissecação de animais em experimentos em laboratórios, assim como os seus efeitos e danos em se administrar colírios nos olhos e xampoo na pele e pelos dos animais. Posteriormente, serão abordados os fatores decorrentes da prática do entretenimento e as consequências dessa atividade para com a integridade do animal utilizados em eventos como os rodeios, zoológicos, vaquejadas e farras do boi.

Para fechamento do trabalho, algumas ponderações sobre a importância da vida desses animais e do respeito dado a eles diante das condições em que vivem serão abordadas a fim de que se possam conjecturar hipóteses que propiciem dignidade aos animais com fulcro no biocentrismo.

Contudo, interessa dispor que a temática trazida ainda é prematura quanto aos discursos nos meandros jurídicos e políticos, mas que já se mostram evidentes socialmente, por se tratar de questões que envolvem vidas, sobretudo a dos animais, de modo que muito ainda poderá circundar essa problemática tanto no âmbito acadêmico, como jurídico e social.

A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa será de base hipotético-dedutiva-descritiva e qualitativa, e os dados aplicados em sua confecção serão de fonte bibliográfica, sobretudo, os da Constituição Federal/88; Declaração Universal dos Direitos dos Animais – UNESCO – ONU; Decreto nº 24.645/2003; Lei Federal 9.605, art. 32, doutrinas que tratam sobre a defesa dos animais, bem como, periódicos, artigos, dissertações e teses que tratam sobre a temática.

2 ANÁLISE FILOSÓFICA DA CONVIVÊNCIA DO SER HUMANO COM OS ANIMAIS

A necessidade de se trazer algumas considerações filosóficas acerca da convivência do ser humano com os animais, tem como fulcro, estabelecer uma dialética em que se possa dar linearidade ao assunto abrangendo as perspectivas jurídicas no que tange a vida, lançando mão de reflexão filosófica para aprofundamento acerca dessa convivência.

À vista do dito, Aristóteles, em sua obra “A política”, traz considerações sobre a convivência entre o ser humano e os animais do seguinte modo:

Assim, em toda parte onde se observa a mesma distância que há entre a alma e o corpo, entre o homem e o animal, existem as mesmas relações; isto é, todos os que não têm nada melhor para nos oferecer do que o uso de seus corpos e de seus membros são condenados pela natureza à escravidão (ARISTÓTELES, 385 a.C. p.17)

A visão apresentada por Aristóteles (384 – 322 a.C) faz consideração importante da relação de convivência do ser humano com os animais. Tendo em vista a reflexão exposta, pode-se destacar que a filosofia, ainda em seu nascedouro, já trazia para o discurso dessa relação, e o modo com o qual o ser humano percebia os animais (aqueles tidos irracionais), e por não serem úteis de outro modo, estes seriam submetidos a outra utilidade, mesmo que fosse, a alimentar.

Percebe-se, que a convivência entre estes seres, isto é, humano e animal, nos termos a que se apresenta, traz uma relação de submissão, em que a sujeição se deve em razão da irracionalidade; veja-se, não se leva em consideração, a vida deste, mas sim, o controle que outro ser, também possuidor de vida tem sobre ele, mas que agora com racionalidade e controle sobre aquele, o que deveria ser reconsiderado, haja vista convivermos em um mesmo ambiente.

Nesse seguimento, quando se trata da convivência do ser humano com os animais, inicialmente, é preciso entender que ambos se situam no mesmo ambiente, e logo, deve-se buscar meios de equilibrar essa convivência de modo respeitoso, já que “cada espécie possui sua própria importância e deve ter sua diversidade respeitada, protegida, de forma a proporcionar o equilíbrio do meio ambiente, mas também o respeito e proteção de cada espécie animal (GOMES, CHALFUN, 2010, p. 851).

A justiça como o princípio mais elevado da ética, a compaixão, o respeito, a benevolência virtudes que devem ser inerentes a todo ser humano, no entanto, o entendimento quanto à consagração da superioridade humana sempre predominou, sob o fundamento de que o homem possui o dom da fala, de modificar o ambiente em que vive, levando a opressão das demais espécies, bem como crueldades, extinção, sofrimento e alterações do próprio meio ambiente (GOMES, CHALFUN, 2010, p.854)

Conforme apontado pelas autoras retromencionadas, o argumento que vigorou na história da humanidade, em se tratando de sua relação ambiental com os animais, se deu baseado em uma concepção de superioridade e opressão, em que se pressupunham inferiores, pelo fato de os animais não serem dotados da fala, bem como de não serem capazes de alterar o meio ambiente.

Ora, não é difícil de entender que o sistema de colaboração entre os seres se rege sob cadeias, campo da biologia, e, portanto, há interdependência entre os animais, tanto os dotados de racionalidade, quanto aqueles que dessa não dispõem, mas, essa inferência não pode ser um dado que se tome como justificativa para se usar de crueldade e de falta de respeito com aqueles que não são racionais.

Portanto, não se justifica dizer que em razão do ser humano ser racional, este pode submeter os demais animais a condições degradantes. De tal modo:

Nesta seara, o direito dos animais se desenvolve, sendo por vezes visto como uma ramificação do direito ambiental, na qual se pretende defender o valor intrínseco dos animais, mas, mais que uma simples ramificação ou particularidade do direito ambiental, trata-se verdadeiramente de um novo ramo do direito, no qual se defende a ética da vida, não apenas uma ética global, planetária ou ambiental, mas sim animal, ética da vida animal, estes como titulares de direitos fundamentais (CHALFUN, 2010, p. 210)

A contribuição exposta anteriormente se faz pertinente ao discurso proposto, até então apresentado, de que se tem por pretensão, se atentar às finalidades constitucionais de direitos e garantias aos animais, partindo por um prisma em que se observa o valor da vida por uma perspectiva ética e garantidora. Noutros moldes, o que se pretende é destacar que os animais, devem ser respeitados, ao passo em que estejam seguros de que este respeito será aplicado.

Veja-se que a dialética estabelecida tem como fatores principais, os inerentes ao contexto da convivência sadia entre o ser humano e os animais, tendo por argumento que ambos coabitam o mesmo espaço, e por assim dizer, o mundo, e tão

logo, necessariamente, a existência de ambos traz o equilíbrio necessário ao meio ambiente; contudo, o respeito deve ser estabelecido, sem que haja preconceitos oriundos de uma ideia de raça superior, se pautando em concepções, não raras vezes, de fundo religioso.

2.1 Impressões de algumas religiões acerca dos animais

O âmbito religioso e suas influências é algo que deve ser relativizado em se tratando das questões que envolvem a convivência do ser humano com os animais, isso porque, algumas impressões religiosas acerca dessa relação foram decisivas para que atualmente se estabelecesse essa ideia de hierarquia entre esses seres, no mesmo condão de superioridade, mas agora, não somente pela racionalidade, mas, sobretudo pelo poder de um sobre o outro em razão de questões da alma.

Alguns aspectos bíblicos sobre os animais, em que se observa que o ser humano se reveste de poderes, o que pode ser verificado nas primeiras afirmações da Bíblia em que Deus dá ao homem – Adão e Eva- autoridade ilimitada sobre os animais; assim, “passando o homem a ter permissão sobre a vida ou morte dos animais, o mesmo passa a ter domínio de todas as coisas, domínio para o bem cuidar, preservar, ou para utilizar da forma que melhor lhe convir” (ROSSI, 2016, p. 8).

Veja-se, que pela perspectiva religiosa apontada, que se dá por meio de interpretação bíblica, o ser humano se viu no direito de domínio, podendo utilizar-se dos animais para seu deleite; essa impressão repercute até o momento presente, sendo um paradigma contributivo para com a resistência em se dedicar direitos aos animais. Decerto, que nada impediu que outras concepções sobre os animais fossem exploradas mediante a leitura dos livros da Bíblia, mas, o que se observa é a prevalência dessa superioridade, que é óbvia, contudo, deve se dar de forma ponderada.

Peter Singer (2013) destaca que as questões da religiosidade, sobretudo a cristã, se deve em razão da ideia advinda dos escritos bíblicos da criação do mundo por Deus, o qual foi o arquiteto e o fundador de toda a sua estrutura estabelecendo critérios de relação entre o ser humano e os animais por uma perspectiva hierárquica e mandamental, as quais se difundiram em culturas como o judaísmo e a grega, com forte impacto na fé Romana.

Muito embora a corrente religiosa tivesse a prevalência em dar aos animais um lugar de sujeição conforme interpretação da Bíblia, em sua literalidade, o que se observa é o fato de que essas interpretações dos escritos bíblicos foi o fator que levou a tais atitudes, logo, os meios interpretativos bíblicos foram decisivos para que o costume de poder do homem sobre o animal prevalecesse, o que também se relaciona com a cultura de um povo e sua visão quanto à vida no que tange os animais.

No arcabouço da filosofia o conjunto da obra no contexto da espiritualidade – religiosidade – e sua dimensão acerca do trato dados aos animais também, foi vislumbrada, e como exemplo, pode-se citar Platão (428-348) o qual tratava as questões da alma dos animais na seguinte perspectiva:

Pregava que o mundo era uma unidade orgânica, cujas partes são inteligíveis, em virtude de sua estrutura matemática. Acreditava que todos os seres vivos eram providos de alma, e considerava dentre os privilégios do homem o fato de poder comunicar-se com os animais, de forma que os questionando e estudando, conhecia exatamente as faculdades de cada um, bem como as diferenças, o que tornava mais agudo seu raciocínio, mais perfeita sua prudência e mais eficiente sua conduta de vida (STEFANELLI, 2016, p.8).

Percebe-se a capacidade e sensibilidade psíquica do sofista Platão (428-348) em compreender a importância dos animais em um nível em que considera estes como condutores do crescimento humano, o que vai ao encontro da necessidade de se respeitar os animais de forma ampla. Sua visão acerca dos animais se destaca tanto na ordem do contexto filosófico, em que leva ao questionamento, a reflexão, a conduta e postura humana frente aos animais como também, no que diz respeito às questões de ordem religiosa, haja vista ele dispor que os animais são dotados de alma.

Outrossim, essa impressão pode ser observada desde a antiguidade, cuja qual originou-se no Oriente e perpetua até atualmente, uma vez que nessa região do globo terrestre, há países, como por exemplo, a Índia entre outros, com culturas e costumes que dão aos animais valores de superioridade espiritual, ao contrário do que se percebia e que ainda ocorre no mundo ocidental. Logo, acrescenta-se que:

Nas religiões orientais, as relações entre humanos e animais eram sustentadas por laços de medo, respeito e compaixão, ao contrário das religiões do mundo ocidental, que permitiram a coisificação dos animais, reduzindo a afeição humana por eles em mero utilitarismo (NOGUEIRA, 2012, p.9).

As posturas dos povos orientais se deram de tal forma que o modo como as pessoas se alimentam foi atingida, o que pouco se vê no ocidente, mas que já tem adeptos, como por exemplo: o veganismo e vegetarianismo. Vânia Márcia Damasceno Nogueira (2012, p. 214) destaca que: “a origem do vegetarianismo encontra-se na Índia, e um dos primeiros vegetarianos famosos da história foi Pitágoras, que levou esse regime dietético ao ocidente”. Logo, “outras religiões, sobretudo as do Oriente, ensinam que toda vida é sagrada; e muitas consideram errado matar membros do próprio grupo social, religioso ou étnico” (SINGER, 2013, p.278).

Percebe-se que o percurso histórico religioso da relação entre humanos e animais, no que tange a direitos e garantias, e valores inerentes à vida, arraiga-se no controle que o ser humano pressupõe deter sobre os animais alinhado à religiosidade, o que por vezes se deságua em crueldades, logo, “a relação homem – natureza se promulga de muitas formas dentro das religiões e algumas dessas formas podem vir expressas através dos novos movimentos religiosos” (BEIG, 2009, p.5)

Ao exposto, acerca da religião e de suas concepções em torno dos animais, para Lúcia Cristiane Juliato Stefanelli (2016) as concepções religiosas definem uma hierarquia entre os seres humanos e os animais, visão esta, difundida, por exemplo, por São Tomaz de Aquino (1225 – 1274), o qual dispunha sobre as relações de poder dos animais sobre as plantas e o ser humano sobre os animais.

Por conseguinte, para Giorgio Biscontini (2015), quanto à prática religiosa, a princípio pode-se destacar que os animais eram seres utilizados em ritos e em sacrifícios; atividade esta que foi amplamente difundida em países europeus, em um momento de ascensão do contexto religioso com um discurso de liberdade cultural-religiosa, cuja qual permitia que os animais fossem utilizados de forma inconsequente e cruel.

Mister apontar que estas posturas religiosas influenciam também, nas opções alimentares, tal qual fora dita anteriormente, e conforme aponta Beatriz Bresighello Beig (2009), acaba por legitimar-se por meio da cultura de determinada população, que os levam a serem, por exemplo, vegetarianos. Nesse sentido, a religião tem força motriz de incutir ideias e ideais comportamentais que se desaguam nos modos alimentares de um povo em função da visão que estes possuem acerca dos animais.

De mesmo modo, os motivos religiosos podem aparecer também vinculados aos ambientais em se tratando da alimentação de determinados povos. Nesse sentido, pode-se acrescentar que:

Nesse conjunto de interditos e modos de se alimentar inclui-se o vegetarianismo, que vem atraindo contingentes populacionais significativos na contemporaneidade. A história da prática do vegetarianismo e até mesmo a sua expansão carregam pesos religiosos (BEIG, 2009, p. 2).

Além das condições dos ritos religiosos e da fé, e da relação equidistante entre a alma dos homens em detrimento dos animais, Beatriz Bresighello Beig (2009) levanta outras questões que fundamentam os pressupostos da interferência religiosa no modo como as pessoas se organizam e veem os animais, a exemplo dos vegetarianos, que tem por opção outros meios alimentares em razão de comportamentos e atitudes oriundas das concepções religiosas e de uma visão diferente sobre os animais, enquanto seres viventes.

Na conjuntura apresentada acerca da relação do ser humano com os animais e do contexto da religião, em se tratando do modo como ocorre essa hierarquização, é possível perceber que existe uma condicionante que se deriva da cultura de um povo e de sua estrutura religiosa, bem como de seus costumes alimentares diretamente ligados ao trato dado aos animais dentro de sua organização social, isto é, “a identidade religiosa pode ser considerada, muitas vezes, uma identidade alimentar. A própria origem da explicação judaica cristã para a queda de Adão e Eva é a sua rebeldia em seguir um preceito religioso, não comer do fruto proibido” (BEIG, 2009, p.3).

Em síntese, a visão religiosa dessa hierarquia, como vista até o momento, se difundiu de modo que algumas atitudes humanas em face dos animais fossem banalizadas permitindo que um ser com poder – o homem - dotado, muitas vezes de crueldade, em nome de um rito ou de uma concepção religiosa difundisse sua relação com os animais de forma equidistante, enquanto respeitabilidade por parte de muitas pessoas que se dedicassem exclusivamente aos ditames religiosos em sua integralidade sem refletir em outras possibilidades de convivência, ações advindas do antropocentrismo exacerbado.

3 ANÁLISE DO ANTROPOCENTRISMO E DO BIOCENTRISMO

Ao se dedicar ao estudo da coexistência humana com os animais e a garantia de vida digna e saudável destes numa perspectiva do biocentrismo, inicialmente há de se remeter ao antropocentrismo de forma a conceituá-lo apontando suas especificidades - características - para fins de entendimento do que ele seja e qual sua influência sobre a relação entre o ser humano e o animal.

O biocentrismo também deve ser explorado para comparar as duas vertentes, e assim compreender o contexto de suas interpelações de modo que se faça entender-se, de que sua pretensão não é que esta ou aquela espécie deva estar no centro do mundo, mas ao contrário, que toda a vida se centraliza no universo.

Nessa senda, alguns pressupostos conceituais acerca do antropocentrismo serão tecidos no discurso, abordando a relação do ser humano com o animal e as posições que ambos ocupam no espaço/tempo, tendo em vista que: “a tradição antropocêntrica sustenta que os animais existem apenas para servir aos interesses dos seres da espécie biológica *Homo sapiens*” (FELIPE, 2009, p.7).

Ao disposto, extrai-se da teoria antropocêntrica, em sua gênese, o entabulamento de uma visão distorcida da vida na qual os animais, das diversas espécies, são submissos à espécie humana. Este aspecto não é de todo errado, desde que dele insurja cautela quanto ao trato que o ser humano dispensa aos animais, agindo com os devidos cuidados e respeito quanto à vida destes, contudo, não é o mais usual.

Logo, as concepções antropocêntricas e biocêntricas se dispõem de formas dispares já que para José Roque Junques (2001, p.39): “as tendências antropocêntricas defendem a responsabilidade do ser humano para com a natureza (*for the nature*), enquanto que as biocêntricas, deveres diante da natureza (*to the nature*). Em outras palavras, a natureza é sujeita de direitos ”.

Por José Roque Junques (2001), depreende-se que a dissociação entre antropocentrismo e biocentrismo se assenta no modo como o ser humano se percebe face à natureza e sua postura quanto à sua interferência direta nela; de outro modo, seria dizer que no primeiro, a humanidade se vê em situação de controle concentrado em suas mãos, enquanto que no segundo, sua obrigação em dedicar-se aos cuidados à natureza, que no caso em aceno, seria para com os direitos dos animais. Dito isso, segue suas conceituações.

3.1 Conceito de antropocentrismo

Conceituar o antropocentrismo é uma necessidade no que tange as questões que envolvem as relações entre o ser humano e os animais tendo em vista que conforme apontado em linhas anteriores, o homem sendo, até então, considerado o centro do universo e de todas as coisas, este seria dotado de um poder divino por meio do qual pode submeter as demais vidas à suas convicções religiosas e de hierarquia.

Conceitualmente, à terminológica do sentido dado à palavra em sua origem, pode-se destacar que: “o vocábulo antropocentrismo, etimologicamente, possui composição greco-latina, sendo *anthropos* (proveniente do grego) o homem, ser humano como espécie, e *centrum* ou *centricum* (latim), o centro, o centrado” (CHALFUN, 2010, p.214)

Noutras palavras, a teoria antropocêntrica tem como foco o ser humano no centro de todas as coisas. E o sentido terminológico apresentado, destaca que a composição dada à palavra antropocentrismo, surge do império do homem no mundo e sobre tudo que nele habita, sendo a espécie que detém domínio sobre os outros animais, os quais estão por debaixo de sua opulência advinda de sua condição hierárquica tendo em vista os outros animais serem submissos à sua posição no universo habitado.

Portanto pode-se destacar que:

Por muitos séculos, a natureza e os animais não humanos foram desconsiderados pela humanidade. Nenhum sinal de preocupação foi levantado pelo homem ou contra o homem em atenção à relação de exploração que ele mantinha com a natureza, pois a falsa falácia de que os recursos eram inesgotáveis permeavam a sociedade humana (NOGUEIRA, 2012, p.7).

Ao prenunciado pode-se compreender que a visão antropocêntrica tem condão de estabelecer equidistância entre os seres humanos e outros animais não dotados de suas características. De outro modo, é dizer que o antropocentrismo se revela como uma condição do ser humano em nível superior aos demais animais e cujos quais estão debaixo de sua posição de valoração, e por consequência, suas vidas são menos valoradas, ao ponto de não serem vistos como vitais.

Essa vitalidade usurpada dos animais são ações que geram inconsistência nas garantias e direito a uma vida digna, reflexo de comportamentos humanos que desprestigiam os animais, os considerando como subespécies sem direitos e sujeitos aos gostos e desgostos humanos em razão de uma ideia de posição privilegiada, próprias do antropocentrismo; sendo assim, “evidencia-se a necessidade de que as teorias antropocêntricas sejam substituídas por aquelas que reconhecem uma dimensão ecológica ao objeto de proteção” (RIEGER, 2010, p.9).

Veja-se que o antropocentrismo, com desdobramento hierárquico, não pode subsistir face às questões ambientais, sobretudo daquelas que dizem respeito à proteção dos animais. Em absoluto que essa sistemática de ordem predatória e cruel deve ser reavaliada e submetida a inovações, sobretudo em se tratando da contemporaneidade que tem se difundido para as diversas questões que tratam dos direitos e proteção dos animais extirpando os conceitos tradicionalmente vigorados.

Isso porque:

Tradicionalmente há uma visão antropocêntrica, o homem como centro do universo, os dogmas religiosos contribuíram para exclusão do animal da esfera moral, parte-se da premissa de que existem para servir ao homem (como objetos de consumo, alimento, entretenimento, em cultos religiosos) (GOMES; CHALFUN, 2010, p.852)

Ao exposto, se percebe que o antropocentrismo está impregnado de questões de ordem religiosa e da ideia de que sendo o homem detentor do poderio sobre os animais, destes pode fazer o que bem lhe convir, sem se preocupar com a essência do animal enquanto colaborador do equilíbrio na natureza. Sendo assim, os animais se tornam objetos de serventia para os deleites do ser humano, tanto os de saciar a fome, como a vaidade de se sentirem superiores aos animais.

Nesse mesmo sentido:

O homem nunca é visto como parte da natureza, senão acima desta. O homem reina absoluto sobre a natureza com total liberdade para subjugar-la. O valor atribuído para a natureza é meramente utilitário. Os recursos naturais são utilizados para o próprio bem-estar humano. O homem a explora, a domina e a vê como instrumento de realização de suas necessidades (vestuário, alimentação, lazer, etc.) (NOGUEIRA, 2012, p.44)

Percebe-se assim, que os animais, no sentido dado à natureza, são tidos como objetos em que o homem enquanto ser, os utiliza para os seus desejos de divertimento, alimento, experimentos científicos, ou seja, utilizando-os conforme bem lhes aprouver. Isso se opera em razão do antropocentrismo exagerado, em que o ser humano se vê no centro de todas as coisas, sem tomar consciência do todo que o envolve, e sendo assim “a autoridade humana sobre o mundo animal é virtualmente ilimitada” (KEITH, 1998, p. 26).

Interessante salientar que a autoridade a que se descreveu, tem-se que o ser humano tem em mente que sua superioridade ao animal é alargada pela sua condição hierárquica e da qual goza com plenitude, e uma vez que acredita estar acima de todas as outras espécies, nada o pode deter. Essas são características próprias do antropocentrismo em sua essência, em que nada mais vale do que os privilégios do ser humano, também animal, mas dotado de “racionalidade”.

Assim, em se tratando das características apontadas acerca dos aspectos antropocêntricos e do modo como o ser humano se vê ante aos animais, cuida-se de que “esse antropocentrismo puro ou radical estabelece uma linha divisória muito clara entre homens e animais. Como se o homem não pertencesse ao mundo natural e fosse uma criação artificial da sociedade” (NOGUEIRA, 2012, p.44).

Contudo, essa concepção deve se converter em atitudes para não só que o homem sobreviva de forma plena, uma vez que ele depende da natureza, mas também tomar uma postura de cuidado e respeito em razão da vida da qual os animais são dotados. Sendo o homem também fruto da natureza, por mais que tenha se estabelecido em sociedade, este deve dar maior visibilidade aos animais, o que se esbarra no paradigma antropocêntrico exacerbado.

Apesar disso, alguns avanços já são visíveis quanto a esta ideologia do antropocentrismo alargado, sendo este, cada vez mais mitigado, sobretudo no direito, uma vez que “o direito vem se afastando cada vez mais do antropocentrismo puro, sendo hoje, o modelo predominante, o antropocentrismo mitigado, com o crescimento do não-antropocentrismo” (BENJAMIN, 2001, p.149-172).

Porquanto, pode-se concluir ante as palavras expostas que se está caminhando para uma sociedade que começa a tomar consciência da necessidade de respeito aos animais, sobretudo, em face de sua posição antropocêntrica, até então altamente valorizada, e cuja qual era primada em sociedade em detrimento aos animais e suas condições de vida, mormente, com dignidade.

Neste diapasão, elenca-se uma nova perspectiva quanto à relação entre o ser humano e o animal, bem como uma visão biocêntrica das condições em que os seres são vistos na natureza, seja este, dotado ou não de racionalidade. Nesse sentido, nasce o conceito do biocentrismo como medida valorativa da vida, seja esta humana ou animal, e se inicia um caminho em que a coabitação entre os seres vivos se torna a palavra de ordem. Logo, não mais se eleva o olhar apenas ao ser humano quanto ao quesito vida, mas, também aos animais no sentido de lhes proporcionar dignidade, enfoque este, proveniente do biocentrismo.

3.2 Considerações sobre o biocentrismo

Conforme postulado até o momento, em se tratando do contexto de relação entre o ser humano e o animal, principalmente quando diz respeito à vida, e após dispor sobre o antropocentrismo, o biocentrismo toma o cerne da discussão para que se observe que a prioridade não é o ser enquanto sua racionalidade ou sua posição hierárquica, mas sim, enquanto vitalidade, sopro e vida.

Nessa baila, a evolução social e os modos de o ser humano se perceber no meio ambiente tem tomado maior projeção dando margem para a visibilidade dos direitos aos animais, sendo cada vez mais evidente sua concretude. De tal modo, “o biocentrismo do grego *bios* (vida) e *Kentron* (centro) é uma concepção ideológica ambiental segunda a qual a vida passa a ser o centro da existência” (NOGUEIRA, 2012, p.48).

Inclusive, essa é a forma mais natural de se perceber todo o contexto da natureza no que tange os animais não humanos, e o animal humano, e todas as outras espécies. Quer dizer que a vida deve ser concebida não em função de uma capacidade psíquica de o animal ser detentor, sendo que a premissa maior da vida é o fator existir em que os animais sejam valorizados em razão da vida que eles detêm, característica imperativa do biocentrismo.

Portanto, muito embora, esse novo entendimento sobre a vida, isto é, o biocentrismo, seja pouco difundido, o fato é que sua lógica está concatenada a valoração da vida, e com os direitos dos animais, por várias razões, entre as quais pode-se citar: “por serem entidades de bem-estar, os seres vivos não dependem de um juízo de valor humano, mas um dado constitutivo da realidade vivente. Interesse de bem-estar não é algo que se tem, mas se é” (JUNGES, 2001, p. 33-66).

A contribuição trazida por José Roque Junges (2001) constitui uma forma de se compreender que a existência dos animais não humanos independe de apreciação humana, e que seu bem-estar deve ser por direito em função da vida que neles flui. Logo, nada tem o homem de valorar a vida do animal por se tratar de que ele é racional e o animal não humano, irracional, ao contrário, o que está em voga, não são as faculdades mentais, mas sim, as circunstâncias advindas da vida que os animais também possuem de forma independente.

Nesse contexto é que o biocentrismo paira sobre o discurso da importância de se tratar os animais com dignidade, lhes promovendo condições de vida que os possibilite viver dignamente e livre de maus-tratos. Logo, o biocentrismo faz colocações importantes acerca da vida de todas as espécies de animais por um viés de respeito a fim de conscientizar e ampliar os modos com qual a humanidade vem lidando com os animais.

3.3 A importância do respeito ao animal na perspectiva do biocentrismo

O animal é um ser pertencente ao meio ambiente, e todos, por óbvio, concordam com isto, ou ao menos, deveriam concordar, visto sua existência na natureza. Contudo, muitas vezes eles são vistos e tidos como inferiores, e a eles – os animais -, é dado um tratamento com requintes de crueldade, de descaso, de abandono, o que fere, sobretudo, sua integridade física e impede de que vivam uma vida livre de maus-tratos. Tendo em vista o alcance da possibilidade de uma vida menos sofrível, por parte dos animais, o respeito a eles deve ser intensificado.

De tal sorte, salienta-se que o respeito aos animais deve ser melhor apreciada por todos os seguimentos sociais, em que a sensibilidade seja aflorada a fim de que os descasos com os animais não humanos se extingam, mesmo que paulatinamente. Nesse condão, as indagações posteriores se fazem pertinentes para a tomada de consciência dos sentimentos dos animais enquanto sensações, além de abrir margem para reflexões acerca do que é externo ao ser humano em razão do outro, ademais, aos animais.

Os animais não humanos sentem dor? Como sabemos? Bem, como sabemos se alguém, humano ou não humano, sente dor? Sabemos que *nós* experimentamos a dor pela experiência direta; por aquilo que sentimos quando, por exemplo, alguém pressiona um cigarro aceso

no dorso da nossa mão. Mas como sabemos que outros sentem dor? Não podemos experimentar a dor dos outros, seja este “outro” o nosso melhor amigo ou um cão de rua (SINGER, 2013, p. 17).

Quando Peter Singer (2013) faz indagações, acerca das dores, principalmente físicas, pressupõe-se que ele busca ampliar a discussão sobre a ideia de que a humanidade não pode medir a dor do outro em razão de não a sentir, e, portanto, dificilmente compreenderá a extensão de seus efeitos, a não ser que ela seja infligida por ela, isto é, a dor.

Logo, quando se trata das sensações que os animais experimentam, o ser humano não pode medi-las, tendo em vista não poder sentir aquilo que o fere. Portanto, ao se ter a experiência da dor, a humanidade deve-se ter em mente de que a sensação que os animais certamente sentirão, em situações de maus-tratos é a de dor, isso é evidentemente por uma simples lógica.

Somam-se a essas dores físicas, as dores do abandono, e diferentes formas de maus-tratos, como o descaso com os animais, os quais ficam acuados, desolados, desalentados e temerosos com o que eles podem sofrer. Isso não é utopia, é realidade, basta observar um animal em situação de rua, e outro com as atenções que merece. Portanto, a necessidade de sensibilidade e de empatia para com os animais é imperiosa tendo em vista sentirem dor, tanto físicas quanto sentimentais em meio ao abandono em um mundo cada vez mais globalizado.

Para Maria da Glória Colucci (2011) os maus-tratos aos animais se estendem uma dimensão problemática, uma vez que estes seres estão cada vez mais acuados em meio a modernização, a expansão das cidades, impedindo-lhes de viverem livremente e de forma saudável, o que exige uma reconfiguração da sistemática de atenção aos animais, intento proposto pelo biocentrismo em detrimento ao antropocentrismo exagerado, inoperável na realidade vivenciada em relação aos animais e seus direitos.

Em termos gerais, nada justifica o ser humano tratar os animais de forma inconsequente, principalmente porque ambos vivem em um ambiente limitado, isto é, o mundo corresponde a uma porção delimitada e necessita do equilíbrio nele sempre existente para que todas as espécies sobrevivam. Sendo os recursos limitados, a humanidade, diante de sua condição de responsabilidade deve buscar meios que corresponda com o equilíbrio ambiental de convivência com os demais seres, sobretudo, os animais.

Sendo assim:

A proposta de substituição do antropocentrismo, como interpretação do Cosmos a partir da centralidade humana, pelo biocentrismo, qual seja, a vida é que deve ser o *leit motiv* de toda especulação ética, jurídica ou científica; evoluiu para o ecologismo, para o qual convergem todas as formas de vida, convivendo em harmonia, devendo o Homem ser o principal responsável pela preservação do ecossistema (COLUCCI, 2011, p. 271).

A crédito, a responsabilidade do ser humano em buscar inovações para cuidar do ambiente em que vivem preservando todo o tipo de espécie animal lhes promovendo vida digna e saudável é a palavra de ordem. A associação do biocentrismo ao ecologismo, dada as informações, se deve em função de que o ecossistema é um conjunto de interações entre os seres no qual estão presentes os animais e o ser humano, convivendo e compartilhando desses espaços. De tal forma, a responsabilidade da humanidade é respeitar e proteger esse ambiente.

No contexto consumerista e de explosão globalizado:

O antropocentrismo destruidor da natureza e da vida exibiu uma razão insensível e cega para a alteridade real e valiosa do mundo biofísico circundante, cuja medida, limite e proporção intrínsecos estão seriamente ameaçados pela *hybris* da vontade incomensurável de domínio, de produção e de consumo (PEREIRA, 1992, p.7)

Sendo assim, a responsabilidade para com os animais independe de suas capacidades psíquicas – racionais – tendo em vista serem, tal qual o humano, dotados de vida. Logo, “independentemente de não possuir racionalidade, consciência ou sensibilidade, todo e qualquer Animal merece proteção da Lei, da Sociedade e de cada indivíduo em particular” (COLUCCI, 2011, p.284).

Nessa senda, importa destacar o biocentrismo, por um viés ético e moral em que o comportamento do homem diante da natureza passa a ser atribuído à sua conduta moral perante a vida de todos os seres, em especial, aos animais; isto é, todas as espécies, por uma questão ética e moral, devem ser protegidas e respeitadas; logo a vida deve ser respeitada e, “o Biocentrismo Moral constitui-se assim em uma modalidade de Ética Ambiental, uma vez que se refere à natureza animada, viva” (NACONECY, 2007, p.11).

Nesse então, pode-se destacar uma colocação contributiva ao disposto anteriormente no que se refere ao conceito de moral e ética no tratamento dos

animais, cujas virtudes se encadeiam e se estruturam no costume e na constância dos atos da humanidade. Ao exposto, é dizer que: “o homem não nasce bom ou mal, ele se torna assim de acordo com sua conduta. A moral conduz às regras de bem viver, ele se torna moral ao agir com racionalidade dentro dessas regras. É o dever que lhe ensina o que é bom ou mal” (NOGUEIRA, 2012, p. 79)

Um exemplo recente do descaso do ser humano, e dos atos de crueldades com animais, pode ser ilustrado pela extinção advinda da morte de Sudan, o último rinoceronte branco-do-norte macho, o qual viveu até os 45 anos tendo de ser sacrificado no Quênia, na cidade de Ol Pejeta, em função de problemas decorrentes da idade já avançada, restando agora, apenas duas fêmeas de sua linhagem. Portanto, a humanidade vive uma triste história que agora dependente da tecnologia para fertilização “in vitro”, a fim de evitar a total extinção dessa subespécie (BBC NEWS, 2018).

A morte deste rinoceronte branco-do-norte é uma resposta à forma como os animais vem sendo tratados pela humanidade. Chegar ao ponto de se extinguir um animal sem o qual não pode haver reprodução é a mais clara manifestação da crueldade e da falta de responsabilidade do homem com o meio em que vive. Um evento dessa envergadura deve ser altamente considerado, visto que todas as espécies são interdependentes para um ambiente ecologicamente equilibrado.

Desse modo, a perspectiva acerca dos animais se dá de formas diferentes de ser em que a responsabilidade do ser humano e sua conduta ética quanto ao cuidado com os animais ensejam em um contexto de visibilidade em que para alguns pode ser desnecessário e para outros, altamente necessário. Assim, o questionamento surge: Como conciliar o bem-estar dos animais livres de crueldade em que sejam utilizados como alimentos, entretenimento e uso em pesquisas de laboratórios?

Diante dessa indagação, algumas considerações acerca do uso dos animais como meio de alimentos, entretenimento e pesquisas laboratoriais serão tecidas a fim de que se abra margem para uma dialética mais abrangente em que se construam possibilidades de reflexão sobre como o animal tem sido tratado. Importa dispor que essas considerações serão breves e pontuais, contudo, pertinentes, haja vista que o tema tem como foco o bem-estar do animal e a possibilidade de estes gozarem de uma vida digna e livre de maus-tratos.

3.4 O uso dos animais como fonte de alimentos

Os animais são fonte de alimentos para grande parte das organizações sociais, sendo pouco utilizados para estes fins em alguns países do oriente, mas no ocidente, é comum o uso destes animais para o abate, tanto é, que há frigoríficos que se destinam a esse fim. Há também, os confinamentos em que os animais passam por processo de crescimento e de engorda para abastecerem a crescente demanda por consumo de carne. Contudo, o discurso proposto tratará das granjas de porcos e de aves.

Para a maioria dos seres humanos, sobretudo os que vivem em centros urbanos e suburbanos modernos, a maneira mais direta de contato com animais não humanos ocorre nas refeições, quando os comem. Este simples fato está no cerne de nossas atitudes para com outros animais, e é a chave do que cada um de nós pode fazer para mudar essas atitudes. Levando em conta o número de espécimes afetados, o uso e o abuso daqueles criados para servir como comida excedem, em muito, quaisquer outras formas de maus-tratos (SINGER, 2013, p. 39).

Para Peter Singer (2013) os piores dos maus-tratos aos animais se dá no ato de comê-los, pois essa atitude humana abre margem para que haja criadouros e a carnificina, obstando a possibilidade de vislumbrar os animais por outra perspectiva, já que estes nada mais são do que alimentos. Logo, fica anuviada sua condição de vida impossibilitando a sua visão como seres sencientes isto, é, que sentem dor, fome, solidão e abandono.

É nesse plano de visibilidade que mais uma vez se traz o vegetarianismo para o discurso, tendo em vista ser defendido como o meio de se minimizar os impactos sobre o modo de se conceber os animais como alimentos. Já que “matar um animal é, em si, um ato perturbador. Diz-se que, se tivéssemos de fazê-lo para obter carne, todos seríamos vegetarianos” (SINGER, 2013, p.220).

O posicionamento anteriormente disposto, diz respeito ao modo como os animais são abatidos, de modo que poucos teriam a coragem de ter que fazê-lo para se alimentar dos animais, como por exemplo, aves e porcos. De outro modo, é que caso não houvesse os frigoríficos e granjas de aves e porcos, e o próprio ser humano tivesse de matar um animal para comê-lo, muitos se tornariam vegetarianos, tendo

em vista o sofrimento que esses animais são submetidos ao serem confinados nessas granjas para serem mortos.

3.4.1 granjas de aves

As granjas de aves são as mais comumente utilizadas e se destinam tanto para a produção de ovos como de carnes. São nelas que as aves, ainda filhotes, são confinadas e alimentadas dia e noite para que seu processo de engorda e desenvolvimento seja intensificado e assim, possam crescer rapidamente para o abate. Veja-se a seguinte afirmação quanto ao procedimento dado ao confinamento e quanto ao seu surgimento:

Os primeiros animais que tiveram a interferência no processo natural foram as galinhas, com o fito de aumentar a produção de carnes e ovos, elas foram retiradas dos terreiros e confinadas em aviários. O produtor recebe um lote que pode chegar até 50 mil pintinhos e acondiciona toda essa superlotação em galpões fechados, estreitos e compridos (ROSSI, 2016, p. 39-40)

Com efeito, esses aviários superlotados acabam por proporcionar condições horríveis às aves, tendo em vista que estes pisam uns sobre os outros, lutando por um espaço e ferindo-se. Conforme aponta Vania Damasceno Nogueira (2012), a estrutura dessas granjas são propícias ao calor e a má ventilação, e no período noturno as luzes ficam acesas para que eles continuem a se alimentarem, com o intuito de que as aves engordem mais rapidamente, causando-lhes grande stress. E ainda há os problemas respiratórios que esses animais sofrem em função do pó misturado com produtos químicos presentes no solo da granja e fezes dos animais.

Outro problema apontado é o canibalismo, uma reação que as aves têm, ao se verem em espaços diminutos e sob estresse, e para se evitar os seus efeitos, os animais passam por alguns procedimentos preventivos, isto é, “os pintinhos são submetidos à ‘debicagem’ na guilhotina quente” (NOGUEIRA, 2012, p.209). Esse procedimento é altamente agressivo, visto que incapacita o animal de se alimentar ,levando-os, não raras vezes, à morte.

Como visto, as aves são os animais que há mais tempo vem sofrendo o impacto do consumo, seja em função da produção de seus ovos e/ou de sua carne. Esses animais passam por um estágio de desenvolvimento e de engorda muito rápidos para

que, cresçam conforme a demanda alimentícia desenfreada, e sejam lançados, o mais rapidamente, no mercado alimentício.

De acordo com Rutineia Rossi (2016), o procedimento de confinamento de porcos em granjas também é semelhante ao das aves, entretanto, estes que também chegam filhotes para o confinamento, já começam a sofrer com agressões físicas desde o nascimento, isto porque nessa fase já tem seus dentes arrancados e seus rabos cortados, causando-lhes extrema dor.

3.4.2 granjas de porcos

As granjas de porcos são locais em que os suínos são confinados para a engorda e posterior abate. É nesse local que eles ficam por alguns meses, para que posteriormente possam ser abatidos, processados, levados ao mercado e, posteriormente, à mesa do consumidor final, que é o ser humano, o qual prepara diversos pratos com suas carnes a fim de comê-las.

Entretanto, antes de que essas carnes cheguem à mesa das pessoas para que elas as consumam, há uma série de acontecimentos, em que os porcos passam.

O processo da produção de carne de porco termina numa fábrica moderna, totalmente automatizada, onde fatias de bacon e presunto são empacotadas "a vácuo" em embalagens plásticas e transportadas em uma esteira. Mas tudo começa lá fora, atrás da fábrica, num curral malcheiroso, lamacento, encharcado de sangue (SINGER, 2013, p. 221).

O exemplo trazido por Peter Singer (2013) é de um abatedouro de Gwaltney, da rede Smithfield, no qual os animais são sacrificados sem piedade. Contudo essa forma de tratamento a estes suínos, não é diferente em qualquer outra parte do mundo em que os porcos são abatidos para o consumo; locais improvisados ou até mesmo dentro das granjas; tudo isso em razão de que esses animais são vistos como meras peças de carne que são cada vez mais consumidos pelo homem.

Compreender os efeitos danosos sobrevindos aos animais que são consumidos deve ser tomado como meio de se abrir a mente sobre o quanto os seres humanos ainda são insensíveis quanto à vida dos demais seres com os quais convivem. A dor e o sofrimento desses animais não humanos se dão sem precedentes e diariamente,

na constância de um comportamento consumerista de carne habitual que se eleva à crueldade e capitalizado pela dor.

O sofrimento desses animais é intenso, constante. A indústria não se preocupa em melhorar a qualidade de vida dos animais produzidos em confinamento. Os resultados financeiros são mais importantes e está acima do bem-estar, da dignidade desses animais (ROSSI, 2016, p.41)

Os fatores inerentes aos rendimentos financeiros, e também, a massificação da demanda por carne no mercado, acaba por fortalecer os maus-tratos aos animais em confinamento. Não se quer saber sobre o bem-estar destes animais, o interesse maior é a riqueza que eles proporcionam ao processo industrial, e por isso, os espaços onde ficam confinados a cada dia diminuem, suas condições de tratamento se elevam a tortura desde o nascimento, e a morte destes, se torna a forma mais indigna.

O sofrimento desses animais é gritante, tortuoso e difícil de ser compreendido, mas comumente ocorrido mesmo que esses animais nada devam; sem poderem se defender, sem nenhum recurso de proteção, são levados ao matadouro, e o mais triste, sem nenhuma piedade e respeito quanto à vida neles existentes. O discurso é difícil, mas necessário, a reflexão é válida, isso porque, esses animais são presas a caminho do abate, infligidos de dor e de sofrimento.

Muitos animais 'caídos' sem força para caminhar ao abate de tanto machucado ou doentes, dependendo do tamanho do estabelecimento permanecem nestas condições por horas ou dias, sofrendo dores, sem água e sem comida, até serem retirados do local e sacrificados (REGAN, 2006, p. 119)

Assim, em síntese, pode-se dizer que a realidade dos abatedouros ou frigoríficos e das granjas em que estes animais ficam confinados, e o fim dado `a vida deles para que o ser humano se deleite de suas carnes, tem um impacto muito forte quando se trata dos direitos dos animais a uma vida digna e livre de maus-tratos. Muito embora essas imposições aos animais sejam corriqueiras, o que precisa ser revisto é sua condição de vida, conforme foi tratado no tema biocentrismo.

Embora assim o sejam tratados, isto é, como carne para alimentar a população, utilizados como fonte de alimento, os animais ainda são instrumentos de pesquisa e de experiência em laboratórios. Essas intervenções laboratoriais têm diversas

finalidades, isto é, desde pesquisas para tratamento de doenças como no seguimento de cosméticos. Portanto, os animais são alimentos e também cobaias para teste de produtos em laboratórios, bem como outras intervenções, como a vivissecção.

3.5 Os animais em experimentos laboratoriais vivissecção

No que tange a vivissecção, inicialmente há de se trazer um pouco de sua história e seu um conceito terminológico, mesmo que brevemente, para se entender o que seja essa intervenção laboratorial. Outrossim, a importância de conceituar esse método de experimento em laboratório, é preciso, para que se compreenda sua dimensão sobre o corpo do animal e os efeitos inerentes desse processo interventivo.

De acordo com Sérgio Greif e Thales Tréz (2000), a vivissecção surge na história da humanidade em um momento em que a ciência e a religião se confundiam, portanto, havia muita influência religiosa nas atividades medicinais que surgiu no ocidente por volta do ano (450 a. C), sendo difundida por Hipócrates, o qual é chamado pai da medicina.

Nesse sentido, o método da vivissecção de animais surgiu nesse contexto para que fossem estudados os corpos de animais em vez de humanos e assim pudessem compreender um pouco de sua anatomia, sobretudo de animais com aspectos próximos ao do ser humano. Atividade que já ocorrida antes do calendário cristão.

Percebe-se, portanto, que a vivissecção é uma atividade antiga e que perpetua até a atualidade, contudo sua aplicação tem sido cada vez mais criticada, tendo em vista que esse método é altamente cruel por infligir cortes em animais ainda vivos. Por mais que esse método tenha contribuído para com a descoberta de alguns medicamentos e métodos cirúrgicos, o fato é que atualmente as tecnologias possibilitam outros métodos de análises que não este.

Com efeito, quanto ao significado de vivissecção, em sua terminologia, assim pode-se aclarar:

O termo “vivissecção” literalmente significa “cortar (um animal) vivo”, mas é aplicado genericamente a qualquer forma de experimentação animal que implique em intervenção com vistas a observar um fenômeno, alteração fisiológica ou estudo anatômico (GREIF; TRÉZ, 2.000, p. 01).

Inquestionavelmente, a vivissecção não é o método mais adequado de se aplicar, tendo em vista a dor que ela inflige ao animal mesmo que ele esteja sedado; após o procedimento ele vai sentir dor, desconforto, ou mesmo, morrer, quando a intervenção é mais agressiva; por exemplo, em transplante de órgãos biônicos/sintéticos em que há rejeição. Sendo assim, tratar as questões que envolvem a vivissecção se fazem pertinentes em se tratando dos discursos atuais sobre sua aplicação.

Diante disso pode-se destacar que:

Na atualidade o debate sobre a legitimidade da vivissecção permanece importante e caloroso, e ao contrário do que os porta-vozes da pesquisa biomédica e boa parte da mídia querem fazer crer, as críticas e os críticos da vivissecção não se resumem aos ativistas que adotam medidas mais radicais, como aqueles que se envolveram no resgate dos beagles do Instituto Royal. Ao contrário, além de envolver organizações de defesa dos animais as mais diversas em termos de estratégias e concepções, é uma discussão que já há décadas ganhou o universo acadêmico (CARVALHO; WAIZBORT, 2014, p. 232)

A crítica apresentada anteriormente denota a importância dos debates acerca da vivissecção pelos diversos âmbitos da sociedade, os quais divergem quanto a sua aplicação sobretudo, os laboratórios farmacêuticos, e o sistema mediático frente aos ativistas e demais organizações de defesa dos animais. Entretanto, a sua mitigação tem sido ovacionada por toda a sociedade, tendo em vista ser uma atividade muito agressiva ao corpo do animal.

Outro importante aspecto para a discussão dessas intervenções laboratoriais deve se dar à luz de algumas normas, sobretudo a Lei Arouca, nº 11.794/08 de cuja qual se extraiu a orientação sobre os (3 R) “erres” os quais definem as mudanças necessárias para diminuir o uso dos animais em laboratórios conforme disposição dos em seus artigos, bem como instituem os critérios para autorização do uso de animais em laboratórios e as exigências para que estas atividades possam ser desenvolvidas e em quais circunstâncias.

Dentre os artigos que compõe o capítulo VI da Lei 11. 794/08, que trata *das condições de criação e uso de animais para ensino e Pesquisa científica* destacam-se:

Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA. Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA. Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA. § 3º. Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais. § 4º. O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento. § 5º. Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas. § 6º. Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA. § 7º. É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas. § 8º. É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa. § 9º. Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência. § 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula. Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão. Art. 16. Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

A lei em apenso, Lei Arouca, veio para estabelecer alguns parâmetros que a Constituição Federal/88 tratava sobre o uso dos animais em laboratórios a fim de regulamentar as atividades experimentais que utilizam os animais como cobaias. Entende-se que sua intenção foi a de coibir maiores abusos quanto aos maus-tratos dos animais que são utilizados em pesquisas laboratoriais. Entretanto, muito ainda deve ser feita para minimizar a objetização dos animais.

Todavia, a visão acerca da utilização dos animais é apresentada como uma necessidade, não importando a condição do animal ao passar por esses procedimentos, visto que “a grande maioria das pessoas aceita a vivissecção como prática imprescindível à evolução da ciência e ao aprendizado das ciências biomédicas, considerando-a um mal necessário, o que revela uma análise meramente simplista do tema”. (STEFANELLI, 2016, p.167)

Diante do apresentado, chega-se à conclusão de que os animais ainda são vistos como objetos de atendimento às necessidades do ser humano, seja como fonte de alimento, ou como meio de explorar a medicina que utiliza os seus corpos para “novas” descobertas. Como se não bastasse, os animais ainda são um meio de entreter o ser humano, mesmo que para isso, vivam reclusos ou utilizados em esportes ou espetacularização.

3.6 Os animais no entretenimento

Uma atividade ainda muito comum é a utilização dos animais como meio de entretenimento, o que ocorre em zoológicos, vaquejadas, rodeios e farras do boi, em sua maioria lícitas aos “olhos da lei”. No zoológico, os animais ficam adstritos a espaços diminutos e longe de seu habitat natural, já nos casos da vaquejada, da farra do boi e os rodeios, os animais são sujeitos a atividades que infligem uma dor mais física além da própria reclusão.

Em princípio é mister destacar que muitos argumentos se emergem em defesa do uso dos animais como atividade de lazer e “a indústria do entretenimento, para manter a exploração financeira sobre os animais, principalmente no Brasil, utiliza-se do argumento democrático constitucional do direito ao lazer (art. 6º) e à livre manifestação cultural do povo (art. 215)” (NOGUEIRA, 2012, p. 197).

Sendo assim, a indústria do entretenimento explora os animais, a exemplo da farra do boi, da vaquejada e os rodeios sob o pretexto, de um costume, ou festividade, ou seja, da cultura do povo que está constitucionalmente garantido. Entretanto, a Constituição Federal/88 também alberga os direitos dos animais tal qual disposto nas seguintes afirmações:

No entanto, é esquecido que o mesmo texto constitucional, que preserva os direitos ao lazer e às manifestações culturais, veda

práticas cruéis contra os animais. Por se tratar de direito fundamental, relacionado à integridade e preservação da vida com dignidade (art. 225, §1º, VII), em um eventual conflito de normas constitucionais, esse dispositivo possui maior relevância que os anteriores. Exposições de animais zoológicos, com aparente situação de bem-estar e conforto, até podem esconder a situação exploratória dos animais, para algumas pessoas, mas eventos nos quais os animais são espancados, cortados, espetados, amarrados e torturados em público, não conseguem iludir até o mais ingênuo dos homens. O sofrimento do animal é ostensivo. Isso não pode ser considerado cultura (NOGUEIRA, 2012, 197)

Como visto, quando se coloca a cultura frente aos direitos dos animais em viver livre de maus-tratos, este último evidentemente é mais relevante e tem maior sentido de existir. Isso porque, nada justifica torturar o animal, afligindo-lhe dor, ainda porque a norma constitucional tutela seus direitos, em detrimento de uma cultura. Portanto, o fato de que haja direitos sociais ao lazer, estes não suprimem os direitos dos animais a uma vida livre de maus-tratos, o que é recorrente nas vaquejadas, farras do boi e rodeios.

De acordo com Edna Cardozo Dias (2000), a exemplo dos rodeios, este teve origem no oeste dos Estados Unidos, sendo uma atividade recreativa em que os funcionários das fazendas brindavam o fim do dia se expondo em montarias e disputas para saber quem suportava mais tempo encima do boi. Esse é um tipo de atividade cruel sendo que “o rodeio, na verdade, causa tortura e maus-tratos aos animais, que naturalmente são mansos e somente pulam por causa da dor e do pânico” (STEFANELLI, 2016, p.135).

Devido a esse sofrimento, é que os rodeios são, na verdade, um palco em que a exposição do peão de rodeio tem um significado distorcido, isso porque, durante os 10 segundos em que ele fica encima do boi para ser premiado, o boi sente dores, medo e desespero em meio a sons, narrações, gritos e fogos, ficando desnorreado e muitas vezes ferindo quem quer que esteja em sua frente em razão do estresse que ele sente durante o espetáculo e a vontade de ficar livre daquela situação o mais rápido possível.

Analogamente ao disposto, a vaquejada não é muito diferente, mas imprime maior dor ao animal, uma vez que partes de seu corpo são quebrados durante o evento e seus rabos são dados como troféu. Essa atividade recreativa é oriunda da região de Pernambuco e mais uma vez, fonte de uma cultura. De forma sintética, para

realização do evento “um boi apavorado é solto com dois vaqueiros o perseguindo para laçá-lo” (NOGUEIRA, 2012, p. 197).

De acordo com Maria Helena Guedes em comparação aos rodeios pode-se dizer que:

A vaquejada, assim como o rodeio, é repudia pelas entidades de defesa animal brasileiras. [...] os próprios atos de perseguir o animal e puxar sua cauda também são considerados agressões pelos defensores dos animais. Além disso, são relatadas com certa frequência consequências muito nocivas da tração forçada na cauda e derrubada do boi, tais como fraturas nas patas, traumatismos e deslocamento da articulação da cauda e até a amputação (2016, p. 17-18)

Portanto, essa atividade culturalmente instituída como recreativa é na verdade um meio de tratamento cruel para com os animais, pois eles ficam indefesos e encurralados e, seus corpos sofrem agressões e traumas que por vezes os levam a morte. Essa atividade é ainda comum e continua sendo adotada como um meio de entreter as pessoas em momentos de lazer, bem como outras como as farras do boi.

Entretanto, a vaquejada passou a ser considerada como uma atividade recreativa constitucionalmente prevista conforme disposição da Emenda Constitucional 96 que vigora desde 2017, a qual passou a ser regulamentada pela PEC da Vaquejada ao acrescentar ao art. 225 da CF/88, o parágrafo 7º, ao dispor que a vaquejada não é um evento em que imprima crueldade aos animais por se tratar de uma atividade cultural.

Além da vaquejada e dos rodeios, a farra do boi é outro entretenimento. Advinda da região catarinense a farra do boi repercute um contexto folclórico de manifestação cultural, mas, que foi impedida mediante entendimento do STF com fulcro na Constituição Federal/88, o qual tratou o tema com repercussão sobre os maus-tratos bárbaros aos animais. Entretanto conforme explanado no fragmento posterior, a farra do boi:

Melhor seria dizer, farra ou crueldade contra o boi, inexistindo nesta qualquer manifestação de lazer ou cultura garantida constitucionalmente, mas sim maus tratos, e prática já proibida na mais alta corte do país, bem como na própria constituição, não obstante, permanece sendo realizada (CHALFUN, p. 9

Sendo assim, a farra do boi, os rodeios e as vaquejadas são, sem sombra de dúvidas, um meio de entretenimento cruel em que os animais são expostos a todo tipo de sofrimento, o que remete uma ideia de que o comportamento ético do ser humano está longe de ser uma realidade. Isso mesmo: é ético praticar tais atrocidades em função de um lazer? E o mais estranho disso! Como pode ser considerado lazer uma atividade tão cruel como as retratadas?

E ainda têm os zoológicos, espaços também concebidos como lazer, em que os animais ficam enjaulados, em ambientes circunscritos para que quando alguém desejar, estiver entediado ou sem mais o que fazer, possa ir para distrair-se. Ora, o descaso com os animais é tão grande que piora com a normalidade de se conceber essas atividades. Deste então, dos zoológicos, pode-se descrever algumas principais características.

Para João Marcos Adede Y. (2006) embora os zoológicos devam existir para proteção dos animais, que não tem condições de voltar à natureza em função da idade, e para procriação de espécimes em extinção, com intuito de reprodução para recolocá-las na natureza, o que se percebe é que esse ambiente na realidade nada mais é do que um meio de angariar lucro com a exibição destes, sem haver maiores preocupações quanto à sua qualidade de vida e recolocação em seu habitat natural.

De um modo geral:

As pessoas reclamam que tratamos os animais como objetos, mas na verdade tratamos os animais como prisioneiros de guerra. Você sabia que quando foram abertos os primeiros zoológicos, os tratadores tinham de proteger os animais dos ataques dos espectadores? Os espectadores sentiam que os animais estavam ali para serem insultados e humilhados, como prisioneiros em uma marcha triunfal (COETZEE, 2002, p.70).

Conforme apontado anteriormente, os animais em zoológico sempre foram vistos como objetos que os seres humanos se sentiam detentores, e com isso, infelizmente estes animais sofreram e sofrem maus-tratos de toda a natureza, seja pelo abandono, pela falta de espaço, por apatia em função do desalento; assim se tornam prisioneiros sem culpa, e com direitos que para eles nada resulta, tendo em vista continuarem na mesma situação.

Volta-se ao discurso proposto pelo biocentrismo, ou seja, a vida no centro, o qual vai contra ao antropocentrismo exacerbado em que o ser humano se sente como

detentor de todas as outras formas de vida, sobretudo a dos animais. Revela-se também a necessidade de um comportamento ético frente ao tratamento dado aos animais que sofrem todos os abusos e maus-tratos possíveis mediante uma postura eticamente ereta e consciente.

Sendo assim, há de se elevar os discursos no tocante ao bem-estar dos animais, a um patamar proativo e inteligível oriundo da consciência humana que ultrapasse a imposição de leis – não raras vezes ineficazes - e que se opere no entendimento de que a vida é o centro de todas as coisas.

No que tange à ética em concomitância com o biocentrismo no contexto de aplicação jurídica, percebe-se que:

O debate ético a respeito do tratamento que os seres humanos têm imposto aos animais ganha relevo à medida que as espécies são extintas. Não na velocidade da extinção, que é muito veloz para ser acompanhada, mas na velocidade de um biocentrismo tímido e insurgente, que surge nas academias filosóficas e agora adentram, sem convite, nos bancos jurídicos (NOGUEIRA, 2012, p. 83).

Por analogia ao disposto pode se perceber que o compasso da extinção dos animais se sobrepõe à credibilidade e aplicabilidade dada ao biocentrismo, visto que sua aplicação ainda ocorre de modo lento, e ainda mais no âmbito dos discursos jurídicos, tendo em vista a resistência em se conceber uma dialética em que se discuta a realidade do contexto de convivência entre o ser humano e os animais, sobremaneira, no âmbito das interpelações jurídicas.

Sendo assim, de todo do cenário projetado, algumas apreciações podem ser retiradas ao que concerne as relações dos animais não humanos com os animais humanos. Dentre elas, se destaca a forma como o homem suga os animais de todas as formas e com todas as forças com fito de obter lazer, prazer e alimento. De tal modo, a realidade abstraída acerca dos animais até o momento, se mostra, triste, cruel e inconcebível em um plano mínimo de compaixão, de empatia e de amor pelos animais, o que por vezes se busca albergar, sem muito sucesso, no âmbito da justiça.

4 OS DIREITOS DOS ANIMAIS NO CAMPO JURÍDICO

Diante de todo o discurso feito até o momento sobre como os animais são tratados pela perspectiva antropocêntrica e biocêntrica, adentar-se-á nos meandros jurídicos garantidores no ordenamento jurídico brasileiro com fito de verificar as normas de proteção dos animais e suas implicações práticas. Sendo assim, será feita análise da Constituição Federal/88, do Código Civil/2002, Direitos dos Animais – Unesco – ONU, Decreto nº 24.645/03 e a Lei Federal 9.605, art. 32.

No que tange aos direitos dos animais, baseando-se na Constituição Federal/88, art. 225, § 1º, VII, esta traz previsões específicas acerca do meio ambiente estabelecendo diretrizes ambientais e direitos aos animais, cuja qual veda qualquer tipo de maltrato. Conforme prelecionado, constitucionalmente está vedada “a crueldade contra os animais” (FIORILLO, 2006, p.112).

Capítulo VI – do Meio Ambiente. Constituição Federal/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal/88, quando trata do meio ambiente seus objetivos são amplos e abrangentes a todo o contexto em se tratando dos animais e de todo o conjunto que engloba a natureza. Disso quer dizer que a proteção ambiental disposta na norma constitucional tutela o direito dos animais por meio da qual possam viver livres de qualquer tipo de perturbação exterior e que lhes causem desconforto ou dor.

No que tange ao Código Civil/02, este trata os animais como coisas, o qual é de responsabilidade de seu proprietário conforme disposição do art.936. Entretanto, a Câmara dos Deputados por meio do Projeto de Lei 3670/2015, com vista a alterar a disposição do Código Civil Lei 10.406/02, passando a situação jurídica dos animais de coisas para bens móveis art. 82 do Código Civil/02, o que ainda deverá ser melhor analisado pela Câmara e os opositores ao Projeto de Lei (BRASIL, 2017).

Essa modificação quanto à forma jurídica de os animais serem percebidos não impacta algo imprescindível em se tratando dos animais, isto é, a sua dignidade, liberdade, condições de tratamento em que a tutela se preocupe menos com nomenclaturas e mais com os aspectos práticos e fáticos em que os animais se encontram. Ou seja, legitimar algo que constitua verdadeiramente em mudanças para o bem-estar dos animais parece ser mais proveitoso, sobretudo, quanto à igualdade.

Conforme disposição da Declaração Universal dos Direitos dos Animais – UNESCO- ONU:

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência. ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. ARTIGO 3: a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia. ARTIGO 4: a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito (BELGICA, 1978).

Os preceitos instituídos pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais somam todas as ideias conduzidas para o bem-estar e vida digna dos animais. Nessa norma estão dispostas as bases para a conduta social, em se tratando dos animais quanto espécie, direitos, maus-tratos, e os cuidados, bem como quanto à sua utilização. Nela estão erigidos todo o conceito que se possa dar quanto aos direitos de os animais viverem dignamente.

Não obstante, o DECRETO Nº 24.645/03 dispõe acerca dos direitos dos animais lhes conferindo personalidade ao garantir que sejam substituídos legalmente pelo Ministério Público, além de prever sobre os direitos à proteção a maus-tratos, contudo, esta se encontra revogada.

Outra norma de tutela dos direitos dos animais é a Lei Federal 9.605/98 especificamente o art. 32, o qual dispõe que acerca das sanções:

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos

alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1988).

Diante de todo o exposto quanto às normas que regulamentam os direitos dos animais a uma vida livre de maus-tratos, se percebe avanços. Contudo, mesmo com normas que elegem diversas condutas para inibir e coibir tais condutas, o que pode ser vislumbrado durante o trabalho foi o fato de que os animais ainda sofrem muito. Esses seres cheios de vida, que fazem parte do sistema ecologicamente equilibrado do planeta terra ainda não recebem o tratamento adequado pelos seres humanos.

Nesse sentido deve-se abrir margem para comportamentos fundados em profunda reflexão a fim de que atrocidades sejam evitadas ao não se dar o devido valor aos tidos como desiguais, fica uma reflexão quanto a forma como os animais tem sido tratados.

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada pela desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios de inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (BARBOSA, 2013, p. 19)

Portanto, é fato que “todos os animais são iguais...ou por que o princípio ético no qual se baseia a igualdade humana exige que se estenda a mesma consideração também aos animais” (SINGER, 2013, p. 3). Sendo assim, mesmo que estes animais, seja qual for sua espécie, não detenham da racionalidade que os animais humanos dizem deter, não se deve olvidar, numa reflexão mais profunda de que eles são dotados de vida e de sentimentos e por essas mesmas condições, merecem ser protegidos e respeitados por toda a humanidade.

Em síntese, o que é preciso ser percebido em todas as camadas sociais, não são quais normas tutelam os direitos dos animais, e sim, o quanto cada ser humano tem valorizado esses seres tão frágeis e que fazem parte do mesmo ambiente vivenciado pelo homem. Portanto, as doses ideais para mudança no modo como os animais são tratados devem ser regadas com ética, respeito, dignidade, proteção, e reconhecimento de que tal qual o ser humano, neles existe vida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado durante o desenvolvimento do trabalho versado em que se buscou analisar a situação dos animais no ambiente de convívio com o ser humano assim como seus direitos pautando-se no antropocentrismo, biocentrismo e impressões religiosas, e, a forma que são utilizados para o alimento humano, no entretenimento, e no uso em laboratórios e as químicas e intervenções que passam nesses ambientes chega à conclusão de que os animais ainda sofrem muito de garantias de direitos na esfera jurídica.

Ao se observar a história e a visão que a humanidade deteve sobre os animais, conclui-se que não se difere em muito do que se vê atualmente, isso porque, ainda é corrente os maus-tratos aos animais e seu uso como instrumento para os humanos sem que lhes seja aferido dignidade. Isso, embora possa ser estranho, ainda é recorrente; mas, alguns passos começam a ser firmados no sentido de se proteger integralmente os animais.

Essa verificação, como visto durante o tecer do trabalho, está na Constituição Federal/88, na Declaração Universal dos Direitos dos Animais – UNESCO – ONU; Decreto nº 24.645/2003; Lei Federal 9.065, art. 32, e pode ser verificado também, por alguns movimentos sociais que lutam pelos direitos dos animais a uma vida digna e livre de maltrato. Essa verificação, contudo, ainda é insípida o que pode ser vislumbrado ao se observar eventos como a vaquejada, a ferra do boi, os zoológicos, que imprimem a ideia de objetivação dos animais para o deleite humano.

A discussão em foco, respondeu hipoteticamente ao questionamento trazido no trabalho tendo em vista que pode ser verificado os principais aspectos inerentes ao contexto da relação humana com os animais e de seus direitos juridicamente tutelados no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, o que se vê, são o caminhar lento desses seguimentos para com o bem-estar dos animais.

Enfim, a crítica apresentada, em que se analisou o comportamento humano frente aos animais, se deu para conscientização de que embora sejam tidos como irracionais, eles sofrem, sentem dor, frio, fome, e, sobretudo, possuem vida. Logo, quando se apresentou as novas formas de alimentação humana como o veganismo e o vegetarianismo, foi a fim de demonstrar que o ser humano pode viver bem sem a carnificina exacerbada.

Por óbvio, que quando se tratou do tema em apenso em momento algum se quis ditar regras que possam ser ou não mais corretas, quanto ao comportamento alimentar deste ou daquele, o que se teve em mente foi o fator que envolve a condição dada aos animais em um ambiente de que são parte, isto é, a mundo. Portanto, teve-se como propósito conscientizar a sociedade sobre seus comportamentos e os modos como vários segmentos sociais tratam os animais.

Sendo assim, buscou-se trazer uma visão que condissesse com o biocentrismo em que a vida é o centro e não o homem. Assim, o objetivo principal é de que toda a sociedade entenda a situação que animal passa, e se sensibilize como ela de modo que estes seres inocentes, desprovidos de proteção, nos termos gerais, possam viver mais dignamente tendo sua integridade física respeitada, sendo acolhidos e concebidos como seres que são parte da humanidade.

Os seres humanos devem rever os seus conceitos éticos, morais e religiosos acerca do que seja vida, pois o planeta terra é uma esfera imperfeita e limitada; logo os seus recursos naturais são esgotáveis. Ao destruir o meio ambiente e, conseqüentemente, os animais que ali habitam, o homem está sentenciando a sua própria morte.

Quanto à comparação de racionalidade, os animais realmente são seres inferiores ao homem no campo intelectual, isso é evidente, mas, por outro lado, são também dotados de todos os cinco sentidos dos quais o ser humano possui, logo, sentem dor, frio, calor, fome, etc., cabendo ao homem lutar pela preservação e proteção dos animais quanto aos maus-tratos e crueldades. Isso porque o futuro da humanidade está condicionado a essa mudança de paradigma, que na realidade já está ocorrendo paulatinamente.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES 384 - 322 a.C. A política. **Coleção a obra-prima de cada autor**. Volume 6, ed. 1. Trad: Pedro Constantin Tolens. Rio de Janeiro: MARTIN CLARET, 2006

BBC NEWS. **A morte de Sudan, o último rinoceronte-branco-do-norte macho**. 2018. disponível em:< <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43480247>> Acesso em: 22 de mai.2018

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BRASIL. **Lei. 11.794/08**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm > Acesso em 29 de mai. 2018

_____. Câmara dos Deputados. **Câmara aprova mudança da natureza jurídica dos animais, de coisas para bens móveis**, 2017. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/541776-CAMARA-APROVA-MUDANCA-DA-NATUREZA-JURIDICA-DOS-ANIMAIS,-DE-COISAS-PARA-BENS-MOVEIS.html>> Acesso em 18 de março, 2018

_____. **Lei Federal 9.605/98**. Capítulo v dos crimes contra o meio ambiente Seção I Dos Crimes contra a Fauna, art. 32. Disponível em: < <http://aiba.org.br/wp-content/uploads/2014/10/LEI-N-9605-1998.pdf> > Acesso em 12 de jun. 2018

BEIG, Beatriz Bresighello. A prática vegetariana e os seus argumentos legitimadores: viés religioso. **Revista Nunes**, n 11, 2009. Disponível em: < <https://revistas.pucsp.br/index.php/nures/article/view/7353/5349> > Acesso em jan. 2018

BÉLGICA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais** – Unesco – ONU. Bruxelas, 1978. Disponível em: < <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf> > Acesso em 10 de jun. 2018.

BENJAMIM, Antônio Hermam de Vasconcelos. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso?** Caderno Jurídico: São Paulo, ano 1, v.1, n.2, 2001.

BISCONTINI, Giorgio. Bem-estar dos animais não humanos e abates ritualísticos: liberdade religiosa e limite do bom-costume. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito UFBA**, 2015. Disponível em: < <https://rigs.ufba.br/index.php/rppgd/article/viewFile/15223/10376> > Acesso em nov. 2017

CARVALHO, André Luís de Lima; WAIZBORT, Ricardo. Sobre cães, vivissecção e darwinismo: uma história da Biologia e de seus dilemas éticos. **Revista Acta**

Scientiae, v.16, n.2, 2014. Disponível em: < www.periodicos.ulbra.br/index.php/acta/article/viewFile/1153/961 > acesso em 29 de mai. 2018

CASTRO, João Marcos Adede Y. **Direitos dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 5, vol. 6, 2010. Disponível em:< <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/11078/8154> > Acesso em nov. 2017

_____. Animais, manifestações culturais e entretenimento lazer ou sofrimento? **Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal**, 2008. Disponível em: < <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animaismanifestaesulturaiseentretenimentolazerousufrimento.pdf> > Acesso em 29 de mai.2018

COETZEE, John M. **A vida dos animais**. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia. das Letras, 2002.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000

COLUCCI, Maria da Glória. O dever de preservação da vida animal como emanção do princípio da sadia qualidade de vida. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 6, v, 9, 2011. Disponível em:< <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11732/8395>> Acesso em 12 de fev.2018

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Portal Metodista de Periódicos Científicos e Acadêmicos**, v.1, n.1. Disponível em:< <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/view/864/1168> > Acesso em 22 de març.2018

FIRIOLLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: SARAIVA, 2006

GUEDES, Maria Helena. **As grandes vaquejadas!** 1 ed. Vitória - ES: Clube de Autores, 2016

GOMES, Rosangela M^a. A; CHALFUN, Mery. **Direito dos animais – um novo e fundamental direito**. 2010. Disponível em: http://www.puFblicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf > Acesso em nov. 2017

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. A verdadeira face da experimentação animal: sua saúde em perigo. Sociedade Educacional Fala Bicho, 2.000. Disponível em:< <http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf> > Acesso em 23 de mai. 2018

JUNGES, José Roque. Ética ecologia: antropocentrismo ou biocentrismo? **Revista Faculdade de Filosofia e Teologia**, v.33, n.89, 2001. Disponível em:< <http://periodicos.faje.edu.br/index.php/perspectiva/article/view/801/1232> > Acesso em jan. 2018

NACONECY, Carlos Michelon. **Sobre uma ética da vida: o biocentrismo moral e a noção de bio-respeito em ética ambiental**. 2007. Disponível em:< <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/3443>> Acesso em 18 de abr.2018

NOGUEIRA, Vânia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais. **A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores: 2012

PEREIRA, Miguel Baptista. Do biocentrismo à bioética ou da urgência de um paradigma holístico. **Revista Filosófica de Coimbra vol. 1, nº1, 1992**. Disponível em:< <https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/handle/10316.2/33609>> Acesso em 19 de abr. 2018

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos animais**. 1. ed., Trad. Regina Rheda, Porto Alegre: Lugano, 2006

RINGER, Renata Jardim Cunha. **A posição de garantia no direito penal ambiental: o dever de tutela do meio ambiente na criminalidade de empresa**. TEDE-PUCRS, 2010. Disponível em < <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4858> > Acesso em 18 de mar. 2018

SINGER, Peter. **Libertação animal. o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. 2. tiragem. Trad. Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013

THOMAS, Keit. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais**. Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia de letras, 1988.

STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016